SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025

Altera a Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município".

Autoria: Vereador Soldado Fruet

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica revogada a alínea g do inciso II, acrescida a alínea j ao inciso II e alterado o § 3°, todos do art. 552 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que passam a ter seguinte redação:

"Art. 552. [...]

[...]

II – [...]

[...]

g) Revogado.

[...]

j) para os demais imóveis de uso residencial não incluídos nas condições previstas neste artigo e nas demais alíneas deste inciso a taxa será de R$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos) por coleta realizada (por passada).

[...]

§ 3º O valor da taxa para os imóveis residenciais, previstos na alínea "j" do inciso II deste artigo, corresponderá a multiplicação do número de passagens anual pelo valor unitário.

[...]" (NR)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C1B5-926D-F198-8AB2 e informe o código C1B5-926D-F198-8AB2

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2025.

Soldado Fruet
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C1B5-926D-F198-8AB2 e informe o código C1B5-926D-F198-8AB2

Art. 552. A taxa tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção dos serviços citados no art. 550 desta Lei Complementar, e será calculada anualmente, para cada unidade imobiliária, em função do uso (residencial, não residencial ou religioso), em função da frequência (coleta diária ou em dias alternados), por categoria (precária ou baixa) e por rateio e metragem quadrada de forma escalonada, entre os contribuintes, como segue:

I - uso não residencial:

a) coleta diária:
1. até 200m² ..... 5,00 UFFI`s;
2. de 201 a 500m² ..... 9,00 UFFI`s;
3. de 501 a 1000m² ..... 22,00 UFFI`s;
4. de 1001 a 2000m² .... 50,00 UFFI`s;
5. de 2001 a 3000m² ... 105,00 UFFI`s;
6. de 3001 a 4000m² ... 160,00 UFFI`s;
7. de 4001 a 5000m² ... 215,00 UFFI`s;
8. acima de 5001m² .... 265,00 UFFI`s.

b) coleta em dias alternados:
1. até 200m² ..... 3,50 UFFI`s;
2. de 201 a 500m² ..... 8,00 UFFI`s;
3. de 501 a 1000m² ..... 20,00 UFFI`s;
4. de 1001 a 2000m² .... 31,00 UFFI`s;
5. de 2001 a 3000m² .... 50,00 UFFI`s;
6. de 3001 a 4000m² .... 65,00 UFFI`s;
7. de 4001 a 5000m² .... 80,00 UFFI`s;
8. acima de 5001m² .... 165,00 UFFI`s.

II - uso residencial:

~~a) para imóveis de uso residencial com até 50m2 (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;~~

a) para imóveis de uso residencial, terrenos com área inferior a 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 50m2 (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 449/2025)

~~b) para imóveis de uso residencial com até 50m2 (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual;~~

b) para imóveis de uso residencial, terrenos com área inferior a 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 50m2 (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 449/2025)

c) para imóveis de uso residencial definidos como categoria precária, na forma do inciso VIII

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C1B5-926D-F198-8AB2 e informe o código C1B5-926D-F198-8AB2

do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

d) para imóveis de uso residencial definidos como categoria precária, na forma do inciso VIII do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual;

e) para imóveis de uso residencial definidos como categoria baixa, na forma do inciso IX do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

f) para imóveis de uso residencial definidos como categoria baixa, na forma do inciso IX do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta diária - Tarifa social: 1,0 UFFI anual;

g) para os demais imóveis de uso residencial com área edificada acima de 50m2 (cinquenta metros quadrados), incidirá o valor de R$ 1,00 (um real) por passagem nos pontos de coleta individual realizada, atualizado monetariamente pela UFFI.

h) imóveis de condomínios verticais, de interesse social, destinados para os programas habitacionais do FOZHABITA, com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 370/2022)

i) imóveis de condomínios verticais, de interesse social, destinados para os programas habitacionais do FOZHABITA, com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 370/2022)

III - uso misto: aplicam-se as tabelas do inciso I deste artigo;

IV - instituições religiosas:

~~a) com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;~~

a) com coleta alternada - Tarifa Social: 0,05 UFFI anual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 402/2023)

- ~~b) com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual.~~

b) com coleta diária - Tarifa Social: 0,10 UFFI anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 402/2023)

§ 1º Torna obrigatório ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, constituir Comissão de Revisão dos Valores da Taxa de Coleta de Lixo, que terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir seus trabalhos.

§ 2º O total anual de passagens nos pontos de coleta individual, consistirá na soma do número de passagens semanais previstas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a via pública onde se encontra localizado o imóvel, considerando 52 (cinquenta e duas) semanas anuais.

§ 3º O valor da taxa para os imóveis residenciais, previstos na alínea "g" do inciso II deste artigo, corresponderá a multiplicação do número de passagens anual pelo valor unitário.

§ 4º Fica o Município autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) na

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C1B5-926D-F198-8AB2 e informe o código C1B5-926D-F198-8AB2

cobrança anual da Taxa de Coleta de Lixo aos imóveis residenciais enquadrados no inciso II do caput deste artigo, que aderirem aos programas de composteiras ou biodigestores comunitários implantados pelo Município ou de iniciativa comunitária.

§ 5º O desconto de que trata o § 4º deste artigo será aplicado de forma proporcional à quantidade de material orgânico residencial depositado junto à unidade coletora, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 354/2021)

§ 6º A concessão da tarifa social prevista nas alíneas "h" e "i" fica condicionada a identificação dos imóveis de interesse social, por meio de Decreto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 370/2022)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C1B5-926D-F198-8AB2 e informe o código C1B5-926D-F198-8AB2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C1B5-926D-F198-8AB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 10/11/2025 12:15:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C1B5-926D-F198-8AB2